

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.109 /

“ALTERA, ACRESCENTA DISPOSITIVOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ‘DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

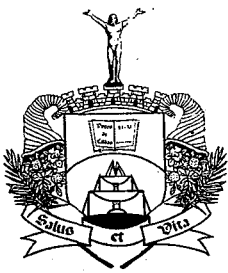
Art. 1º. Nos termos da Lei Complementar nº 60, de 3 de dezembro de 2005, a legislação municipal que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher”, constituída pelas Leis nºs 8.426, de 25 de março de 2008, e 8.815, de 21 de dezembro de 2011, fica alterada, acrescida de dispositivos e consolidada na forma desta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é órgão paritário e consultivo, que tem por finalidade precípua de formular diretrizes, propor programas e articular as políticas públicas objetivando a melhoria das condições de vida das mulheres e o enfrentamento de todas as formas de violência e de discriminação, assegurando a sua plena participação na construção da igualdade nos planos político, econômico, social, cultural e jurídico.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o caput deste artigo integra a estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Governo do Município de Poços de Caldas, a qual atuará em ação conjunta, no que couber, com a Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 3º. Para a consecução de seus objetivos, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- I- estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições de vida das mulheres no Município de Poços de Caldas, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência;
- II- formular diretrizes e propor programas e serviços ao Executivo;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

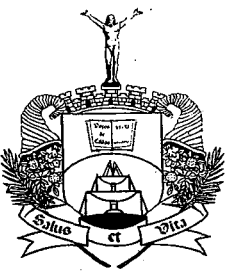
LEI Nº 9.109 - fl. 2 /

- III- fiscalizar e cobrar o cumprimento da legislação concernente aos direitos assegurados às mulheres;
- IV- promover intercâmbios com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados;
- V- manter canais permanentes de relacionamento com grupos autônomos de mulheres, apoiando as atividades por eles desenvolvidas;
- VI- receber, examinar e encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias que envolvam atos difusos e coletivos de discriminação das mulheres, em todos os setores da sociedade.

Art. 4º. Em decorrência do disposto na Lei Federal nº 11.340/2006, também conhecida por "Lei Maria da Penha", cabe ao Município, com o apoio do Estado e da União, através do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- I- apoiar a manutenção da Casa Abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de risco;
- II- apoiar a criação de Núcleo de Defensoria Pública especializado no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- III- apoiar a criação de delegacias ou sessões especializadas no atendimento à mulher;
- IV- apoiar a promoção de estudos, pesquisa e a produção de dados estatísticos sobre violência doméstica contra mulher;
- V- apoiar e realizar campanhas de conscientização e formação em relação à não violência;
- VI- realizar atividades diversas objetivando a difusão da "Lei Maria da Penha";
- VII- capacitar agentes públicos em direitos humanos, nas relações de gênero, raça e etnia;
- VIII- apoiar e fortalecer os fluxos de atendimento em saúde, pactuados pela rede de proteção, à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 5º. O Executivo fará a previsão orçamentária dos recursos financeiros que garantam o funcionamento do Conselho de que trata esta lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.109 - fl. 3 /

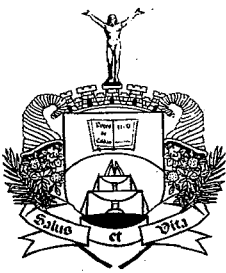
Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por 16 (dezesesseis) representantes, a saber:

- I- 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo 1 (um) da Secretaria Municipal de Governo, 1 (um) da Secretaria Municipal de Promoção Social, 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e 1 (um) da Secretaria Municipal de Cultura;
- II- 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, 25ª Subseção Poços de Caldas;
- III- 2 (dois) representantes sindicais, sendo 1 (um) do Sindicato do Comércio e 1 (um) do Sindicato dos Hotéis, Bares e Restaurantes;
- IV- 1 (um) representante da área acadêmica, indicada pelas Universidades estabelecidas na cidade, eleita entre seus pares;
- V- 4 (quatro) representantes da sociedade civil, de Conselhos Municipais, sendo 1 (um) representante do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e Étnica – COMPIRÉ; 1 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde, escolhido entre os representantes dos usuários dos serviços de Saúde;
- VI- 1 (um) representante da Polícia Civil (Delegacia da Mulher);
- VII- 1 (um) representante da Polícia Militar.

§ 1º. O mandato dos membros da sociedade civil, do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, terá duração de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º. A duração do mandato dos membros indicados pelo Poder Público, do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, ficará subordinada à indicação do Poder Público, permitindo recondução conforme necessidade desse Conselho.

§ 3º. A cada representante titular corresponderá um(a) suplente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.109 - fl. 4 /

Art. 7º. Para viabilizar o funcionamento do Conselho Municipal de que trata esta lei, fica criado, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o fundo especial aqui denominado Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, como instrumento de captação e aplicação de recursos, vinculado e controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações, no tocante ao desenvolvimento de políticas públicas de gênero.

Parágrafo único. O FMDM será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Controle Interno, no âmbito de controle interno, e pela Câmara Municipal, através de controle externo.

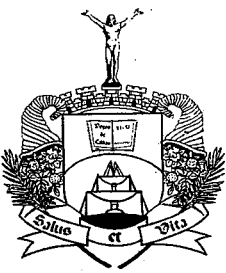
Art. 8º. Constituirão receitas do FMDM:

- I- dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual - (LOA);
- II- doações de particulares e de organizações da iniciativa privada;
- III- recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V- outras.

Parágrafo único. Os recursos descritos nos incisos I a V deste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Mulher" - FMDM.

Art. 9º. As receitas do FMDM deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, para programas e projetos específicos de políticas públicas voltadas à mulher, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Promoção Social e aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM serão aplicados em:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.109 - fl. 5 /

- I- financiamento total ou parcial de campanhas, programas, projetos e ações congêneres decorrentes das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- II- pagamento, pela prestação de serviços, a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos da Política Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;
- III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e campanhas;
- IV- propor e apoiar o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de servidores públicos que atuem diretamente na política de assistência social, saúde, trabalho, em relação às questões de gênero.

Art. 11. Fica criada a Comissão Coordenadora do FMDM, integrada pelo Secretário Municipal de Governo, Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal de Promoção Social, sob a presidência do primeiro.

Art. 12. A regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, bem como das atividades da Comissão Coordenadora e de sua prestação de contas, se dará por Decreto do Executivo.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 8.426, de 25 de março de 2008, e 8.815, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 2 DE MARÇO DE 2016.

ELOISIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Mantiqueira", edição nº 12.057, de 03 / 03 / 2016.